

LEI Nº 4857/2023

Institui o “Programa Calçada Segura”, regulamentando a padronização da pavimentação de calçadas no Município de Três Corações.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Calçada Segura", destinado à padronização das calçadas no Município de Três Corações, visando a otimização de suas faixas de utilização, nos termos do Anexo Único desta Lei, em especial, atendimento das necessidades de circulação de pedestres, inclusive os que apresentam dificuldades de mobilidade.

Parágrafo único. A padronização de calçadas, considerada como atividade de interesse público e necessária à garantia do pleno direito à acessibilidade, observará as condições, cronogramas e critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º Define-se para fins desta Lei, calçada como sendo a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, com total autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação e sinalização.

Parágrafo único. A calçada de que trata esta Lei compõe-se de “Faixa de Circulação de Pedestres”, “Faixa de Serviço”, “Faixa de Acesso”, e “Faixa de Acesso de Veículos”, com aplicabilidade conforme critérios fixados no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O projeto, a execução, a manutenção e a conservação das calçadas, bem como a instalação, nestas, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por Lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - Segurança: as calçadas, especialmente as Faixas de Circulação de Pedestres, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - Desenho adequado: o espaço das calçadas deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas previstas no Anexo Único desta Lei, demais pertinentes, e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras, também a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - Continuidade e utilidade: a calçada deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - Nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DOS COMPONENTES

Art. 4º Para os fins desta Lei, a calçada se apresenta organizada em 04 (quatro) faixas:

- I - faixa de circulação de pedestres;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa de acesso;
- IV - faixa de acesso de veículos.

Art. 5º A calçada se faz composta, além das faixas descritas no artigo anterior, dos seguintes elementos:

- I - guia ou meio-fio;
- II - esquina.

SEÇÃO I DA FAIXA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 6º A faixa de circulação de pedestres é a área destinada exclusivamente à livre circulação de transeuntes, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guia ou meio-fio para acesso de veículos ou

qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o alinhamento da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em calçada com largura máxima de 3,00m (três metros);
- V - possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em calçada com largura acima de 3,00m (três metros).

SEÇÃO II DA FAIXA DE SERVIÇO

Art. 7º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia ou meio-fio, deverá ter, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

§1º O rebaixamento de guia ou meio-fio para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

§2º Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que substitua.

§3º Nas áreas baixas da cidade, passíveis de alagamentos, é recomendável a execução de jardins de chuva ou canteiros pluviais, em cotas mais baixas, para receber as águas do escoamento superficial de áreas impermeáveis.

SEÇÃO III DA FAIXA DE ACESSO

Art. 8º Faixa de acesso é a área junto ao alinhamento das edificações destinadas ao acesso ao imóvel, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa de circulação de pedestres, sendo permitido para calçadas com largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo único. A largura máxima da faixa de acesso deverá ser de 1,00m (um metro).

Art. 9º Com objetivo de compatibilizar a inclinação do passeio com o portão de acesso, que pode ocorrer em nível, na faixa de acesso será permitida rampa, obedecido dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que substitua.

SEÇÃO IV DA FAIXA DE ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 10. Faixa de acesso de veículos é a área junto ao alinhamento da via destinada ao acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa de circulação de pedestres, sendo permitido para calçadas com largura mínima de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros).

Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

SEÇÃO V DAS GUIAS OU MEIOS-FIOS

Art. 11. As guias ou meios-fios são limites do passeio público, devendo ter seu rebaixamento executado de acordo com o Capítulo III desta Lei.

SEÇÃO VI DAS ESQUINAS

Art. 12. A esquina constitui o trecho do passeio público formado pela área de confluência de duas vias.

Art. 13. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestre nos cruzamentos.

CAPÍTULO III DO ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 14. O rebaixamento de guia ou meio-fio para acesso aos veículos deverá:

- I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou meio-fio, ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação de pedestres;

II - possuir 01 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 1,5 cm (um centímetro e meio);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia ou meio-fio e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervirem, no sentido longitudinal, em áreas de livre circulação de pedestres ou de travessia destes;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art. 15. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como na legislação municipal específica.

Parágrafo único. As rampas de acessibilidade estarão dispostas de acordo com projeto urbanístico para cada área, sendo indicadas em todas as esquinas, ou, quando tratar de loteamentos já implantados, estudadas caso a caso a fim de viabilizar a acessibilidade.

SEÇÃO I DOS CORRIMÃOS

Art. 16. Na implantação de rotas acessíveis especiais ou em casos onde ocorram elevados desníveis, poderá o responsável pela calçada, ter a necessidade de instalar dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação de pedestres e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

SEÇÃO I DO DESEMPENHO DOS MATERIAIS DAS CALÇADAS

Art. 17. As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, tendo por guia ou meio-fio o nível do meio-fio da rua e observando os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Art. 18. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, deverão apresentar as seguintes características:

- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação;
- III - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia ou meio-fio para veículos;
- IV - sempre que possível, os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas pluviais para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento das calçadas:

- a) concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do caput deste artigo;
- b) bloco de concreto intertravado e piso drenante em geral;
- c) ladrilho hidráulico;
- d) piso cerâmico antiderrapante.

Art. 19. Nas áreas lindeiras a bens inventariados ou tombados ou em passeios pertencentes a imóveis com tais gravames, prevalecerão as diretrizes determinadas para preservação e conservação da ambiência.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO

Art. 20. A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 21. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

SEÇÃO III DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE INSTALAÇÃO

Art. 22. Para situações consolidadas, onde não seja possível solução pelos parâmetros descritos nesta Lei, será encaminhada ao órgão competente do Município para análise e eventual aprovação por parte dos técnicos municipais responsáveis, proposta que atenda à ABNT NBR 9050/2020 ou aquela que venha substituí-la.

Art. 23. Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente do Município, vias compartilhadas e ampliação da calçada sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

SEÇÃO IV DA RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO

Art. 24. A recomposição do pavimento, pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificadas no Capítulo V desta Lei.

II - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados ou ladrilho hidráulico, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS

Art. 25. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - é vedado obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 26. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - se instalado nas esquinas, com raio máximo de 3,00 m (três metros), sendo admitido somente a instalação de quiosques, obras de arte, chafariz e similares;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio, lixeira e floreira deverão ser instalados à distância mínima de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal dentro da faixa de serviço;

V - as árvores deverão ser plantadas a distância mínima de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via;

VI - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados, no mínimo, 15,00 m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 27. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e guias e meios-fios para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 0,40 cm (quarenta centímetros) do bordo da guia ou meio-fio, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa de circulação de pedestres.

III - sempre que viável tecnicamente, estar localizados em apenas um lado da via para que a faixa de serviço do lado oposto possa priorizar a arborização urbana.

Art. 28. A sinalização de trânsito deverá ser implantada em conformidade com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço;

II - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

III - estar locada a, no mínimo, 0,40 cm (quarenta centímetros) do eixo do meio-fio em áreas curvas.

Art. 29. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - estar acomodados na faixa de serviço;

II - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

III - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

IV - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

V - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa de circulação de pedestres e rebaixamentos de calçadas e guias ou meios-fios para travessia de pedestres;

VI - preservação das boas condições de intervisibilidade.

CAPÍTULO VII DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 30. É permitido ao munícipe o ajardinamento da calçada correspondente ao seu lote, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para instalação de espécie arbórea, floreira, ou jardim de chuva, a calçada deverá ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 31. O munícipe é responsável pela manutenção da calçada na extensão dos limites do seu lote, bem como pelas adequações e reparos necessários.

Art. 32. A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na legislação municipal específica.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES, DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DAS PENALIDADES

Art. 33. Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, as calçadas entre o alinhamento e o meio fio.

Art. 34. É responsabilidade dos proprietários, do titular do domínio útil ou da posse do imóvel a construção, adequação, adaptação e manutenção das calçadas de seus terrenos, edificados ou não, dentro dos padrões estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando a posse for decorrente de contrato de locação a obrigação prevista no *caput* recairá sob o Locador do imóvel.

Art. 35. Em caso de situação atípica não contida nesta Lei, para adequação, adaptação e manutenção dos passeios, deverá ser realizada consulta ao Setor competente da Prefeitura Municipal, que expedirá despacho fundamentado, indicando a solução para o caso concreto.

Art. 36. É responsabilidade do Município de Três Corações a adequação adaptação e manutenção preventiva e permanente das calçadas em praças, parques, e próprios municipais.

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dessa Lei.

Art. 38. As sanções previstas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da prática da infração inclusive de indenizações decorrentes de obras ou calçadas em desconformidade com a Lei.

Art. 39. Para fins de implantação do “Programa Calçada Segura”, fica fixado o cronograma de execução da pavimentação de calçadas no Município de Três Corações:

I - loteamentos em implantação, ou implantados a partir da presente Lei, fica obrigatória a execução de calçadas em todos os lotes em até 2 (dois) anos contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo do loteamento;

II - em parcelamentos de solo já implantados, fica a obrigatoriedade da execução de calçadas conforme escalonamento disposto a seguir, contados a partir da publicação da presente lei:

- a) Zona de Qualificação da Estrutura Urbana: 3 (três) anos;
- b) Zona de Baixa Densidade / Zona de Expansão Urbana / Zonas Especiais de Interesse Social: 2 (dois) anos;
- c) Zona de Adensamento I e Zona de Adensamento II: 1 (um) ano;
- d) Zona Central e Área de Proteção do Ambiente Cultural: 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se loteamento em implantação, todo aquele ainda desprovido da emissão do Termo de Recebimento Definitivo do loteamento.

Art. 40. Transcorrido o prazo fixado no artigo anterior sem a adoção das providências necessárias para adequação das calçadas aos termos desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos à lavratura de Auto de Infração e aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida pela lavratura de auto de infração e de procedimento administrativo contraditório, onde seja garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo do direito de reparar os danos.

§2º Fica facultado ao infrator firmar Termo de Compromisso Urbanístico com o Município para a realização das obras de construção ou reparação dos danos às calçadas, hipótese em que a pena de multa poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Termo de Compromisso Urbanístico deverá ser aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§4º O auto de infração será precedido de notificação preliminar por imóvel ou conjunto de imóveis para a regularização das obras no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de risco à segurança de pedestres e de incolumidade pública, quando deverá ser de imediato.

Art. 41. A multa decorrente do não cumprimento da presente Lei corresponderá a:

- I – ausência de construção de calçada: 15 UFM's (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada total do imóvel não provido de calçada;
- II – calçada com desconformidade: 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada total do imóvel provido de calçada, mas que demande reparos ou adequações aos termos desta Lei.

Art. 42. A implantação de mobiliário, postes de redes de distribuição, ou outras estruturas físicas nas calçadas, em desconformidade com esta Lei, importará em multa de 60 (sessenta) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Art. 43. Transcorrido o julgamento final do mérito do processo administrativo sancionador sem que o responsável pelo imóvel promova a construção, adequação ou recuperação da calçada, fica o Município autorizado a tal procedimento, cobrando as despesas pela realização da obra dos seus responsáveis, devidamente atualizadas conforme índice oficial do Município.

§1º As despesas de que trata o presente artigo incorrerão ao detentor da propriedade do imóvel, a qualquer título.

§2º Após a conclusão das obras realizadas pelo Município, o responsável será notificado a pagar ou contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, os custos da obra, demonstrado em planilha anexa à notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 44. A notificação preliminar configura-se instrumento descritivo no qual a fiscalização:

I - comunica a irregularidade verificada em relação ao não atendimento da presente Lei, orientando o infrator à eliminação ou correção da irregularidade dentro de prazo determinado;

II - solicita apresentação de documentos prévios para fiscalização.

§1º A notificação preliminar será aplicada com o intuito preventivo ou educativo, permitindo ao infrator proceder à construção, adequação ou reparação quanto aos requisitos desta Lei, por conta própria.

§2º A notificação preliminar precederá à lavratura de auto de infração, exceto para os seguintes casos:

- I - situações em que se constate perigo iminente ou insegurança para a comunidade;
- II - atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio construído;
- III - em caso de reincidência em infrações.

§3º Verificada a ocorrência das hipóteses indicadas no parágrafo anterior, será lavrado o auto de infração independentemente da notificação preliminar.

§4º As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão sua nulidade quando do termo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, bem assim, possibilitem a ampla defesa e o contraditório.

§5º O prazo para a regularização da situação constatada, será de até 30 (trinta) dias.

§6º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por uma única vez, em igual prazo, por requerimento específico e justificado, encaminhado à autoridade competente, que deliberará sobre o pedido.

Art. 45. A notificação preliminar será entregue ao notificado, sempre que possível, no ato de verificação da irregularidade.

§1º Quando não for localizado o notificado no ato de verificação ou quando houver qualquer dificuldade para notificá-lo pessoalmente, a notificação far-se-á por meio de remessa postal, com emissão de aviso de recebimento ou quando esta não for possível, através de edital publicado na forma do art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

§2º No caso de recusa do notificado em assinar a notificação no local, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo, quando possível, a assinatura de 02 (duas) testemunhas, não sendo necessária, nesse caso, a remessa postal e a publicação de edital.

Art. 46. Quando a regularização depender de procedimento junto a órgãos estaduais e/ou federais, o notificado deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios do encaminhamento da regularização.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 47. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente verifica a violação das disposições desta Lei.

Art. 48. A titularidade de fiscalização da presente Lei compete aos Fiscais Municipais de Obras e Posturas, inclusive para lavratura de autos de infração.

Art. 49. O auto de infração será lavrado por ocorrência de irregularidade em relação a presente lei:

I - após o vencimento do prazo estabelecido na notificação preliminar, sem o cumprimento da respectiva regularização;

II - no momento da constatação da irregularidade, nos casos em que não se exigir prévia notificação.

§1º A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator e possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

§2º A recusa do recebimento do Auto de Infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, que será remetido ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR).

§3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do Auto de Infração aplicado, por meio de edital publicado na forma do art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos com atribuições de fiscalização, assumirão a responsabilidade pelas declarações contidas no Auto de Infração.

Art. 51. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções pertinentes.

Art. 52. A multa não quitada no prazo legal sem que haja interposição de recurso administrativo, será inscrita em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

Art. 53. A pena de multa poderá ser aplicada individual ou cumulativamente com as obrigações, de fazer e deixar de fazer ou desfazer, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 54. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Art. 55. Considera-se reincidência, para efeitos desta Lei:

I - geral: a prática repetida ou reiterada de infrações previstas nesta Lei;

II - específica: a prática repetida da mesma infração prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cálculo da reincidência, considerar-se-á a reiteração de práticas infracionais após o trânsito em julgado, e dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Art. 56. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado, ou cumprir as obrigações nela inseridas.

SEÇÃO III DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 57. A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da via do respectivo documento, na qual o interessado

apresentará suas razões de defesa, discriminando toda matéria que entender cabível e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A defesa será feita por petição que mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;
- V - o objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso.

§2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contenciosa do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico ou jurídico que entender pertinente.

§5º A autoridade julgadora da defesa será o Diretor de Departamento de Fiscalização Urbana do Município.

Art. 58. Poderá ser apresentado recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão da defesa, ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a quem caberá proferir decisão final no prazo de 10 (dez) dias do protocolo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Município promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 60. Fica excepcionado o cumprimento desta Lei, quando de calçadas que possuam postes de iluminação pública ou vegetação de porte arbóreo existente, tanto em área pública como em área privada, já consolidadas, em que se apresente inviável tecnicamente a execução do “Programa Calçada Segura”, fazendo-se assim necessária análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a quem caberá, sendo o caso, apresentar medidas alternativas.

Parágrafo único. O proprietário e o possuidor a qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo de que trata o caput deste artigo.

Art. 61. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 62. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades serão direcionados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial – FUMDUT.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 19 de maio de 2023.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA GOMES
Prefeito Municipal